



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

**PARECER JURÍDICO N.º 35/2018**

**Procedimento n.º 570/2018**

**Requerente:** KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**Assunto:** Apresenta impugnação

---

Sr. Pregoeiro,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise:

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de impugnação apresentada por KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando promover alterações do edital que inaugurou o Pregão Presencial n.º 17/2018, processo 1143/2018, lançado pelo Município de São João do Polêsine.

Em síntese, a Impugnante pretende revisão e alteração de duas especificações da retroescavadeira a ser adquirida pelo Município de São João do Polêsine, quais sejam: SISTEMA

Rua Guilherme Alberti, 1631  
São João do Polêsine – RS – 97230-000  
CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144  
E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

HIDRÁULICO COM VAZÃO MÍNIMA DE 140L/MIN; e SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO ELETRÔNICO QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO (ORIGINAL DE FÁBRICA E SEM CUSTO AO MUNICÍPIO PELO MENOS POR 5 ANOS).

Claramente expõe que “julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, reduzindo a vazão do sistema hidráulico para atender as especificações da retroescavadeira Randon (129l/min) e acrescentando sistema de monitoramento via satélite (GPS) como alternativa ao sistema de monitoramento já solicitado, a fim de não serem lesado os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações”.

Diante dos fatos apresentados transcorre o presente parecer jurídico.

### **II. DO DIREITO:**

No presente caso, a Impugnante alega que a Prefeitura Municipal restringe a participação de diversas empresas ao exigir que a retroescavadeira contenha sistema hidráulico com vazão mínima de 140l/min e sistema de monitoramento remoto eletrônico que forneça informações das principais funções do equipamento (original de fábrica e sem custo ao município pelo menos por 5 anos).

Por isso, no entendimento da Impugnante, as exigências do item licitado estariam contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93 e os princípios da competitividade, legalidade, isonomia e impessoalidade, contidos no dispositivo legal em referência.

De pronto, verifico que o Município de São João do Polêsine não pode curvar-se ao entendimento impresso pela Impugnante, uma vez que não houve violação à Lei 8.666/93 e aos princípios do direito administrativo quando da descrição do item a ser adquirido pelo ente municipal.

Nas aquisições de produtos, a Administração municipal busca o melhor preço e,

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

também, a melhor aquisição. Sabe-se que o sistema hidráulico e o sistema de monitoramento remoto eletrônico são características que assim como capacidade da máquina, potência, motor, forma da cabine, pneus, definem uma boa compra.

Na formatação da descrição da máquina a ser adquirida, devem preponderar as características que melhor atendem as necessidades da Administração Municipal. Do contrário, seria irresponsável a conduta do administrador em adquirir uma máquina sem definir e avaliar adequadamente a instrumentação que lhe acompanha.

Por isso, não consubstancia limitação ao caráter competitivo da licitação o fato de que a Administração Municipal escolheu as especificidades da retroescavadeira a ser adquirida. Ademais, este ato pertence a discricionariedade da administração, motivo pelo qual as especificações do edital do Pregão Presencial n.º 17/2018, processo 1143/2018, foram lançadas de maneira que não feriu qualquer dos princípios estampados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, analisando-se o procedimento do pregão presencial, na sua fase interna, também chamada de fase preparatória, disciplinada pelo artigo 3º da Lei n.º 10.520, sendo que o inciso II deste dispositivo preconiza que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.<sup>1</sup> Portanto, à luz do dispositivo em referência entendo que não houve infringência às leis que regulam a licitação ou mesmo a princípios jurídicos, tendo em vista que não houve direcionamento da licitação para uma empresa ou marca.

É sabido que o sistema hidráulico de uma retroescavadeira é um sistema sofisticado que possui função precípua de projetar os movimentos hidráulicos do equipamento que realiza carga e escavação. Dessa forma, o sistema hidráulico é responsável por todos estes movimentos da máquina, sendo, por isso, um importante e decisivo aspecto do negócio.

Quanto ao sistema de monitoramento remoto eletrônico que forneça informações das principais funções do equipamento, trata-se de uma especificação que retrata em tempo real dos

---

<sup>1</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

dados de funcionamento da máquina. É uma tecnologia que permite a economia de combustível, pode evitar a ocorrência de graves problemas mecânicos e serve para melhor acomodar o operador facilitando o aumento da produtividade do serviço, entre outros benefícios.

Diante disso, não se deve acolher o pleito da Impugnante, considerando que a atual descrição do item a ser apregoado demonstra qual é a necessidade do ente municipal. Por isso, quem conhece o produto que quer adquirir é o comprador. Porquanto, a decisão do produto a ser comprado é da Administração, ainda mais no presente caso, onde não se verifica qualquer irregularidade no procedimento do Pregão Presencial, tanto na fase interna, quanto na externa.

Por fim, destaco que a pretensão de reforma do edital proposta pela Impugnante não atende aos preceitos e princípios disciplinados pelo art. 3º da lei 8.666/93. Para tanto, transcrevo fragmento da proposta de alteração:

“julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, reduzindo a vazão do sistema hidráulico **para atender as especificações da retroescavadeira Randon (129l/min)** e acrescentando sistema de monitoramento via satélite (GPS) como alternativa ao sistema de monitoramento já solicitado[...]”. (grifei)

Percebe-se que, em verdade, as referidas alterações romperiam com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, pois se ajustado o edital conforme as especificações apresentadas pela Impugnante estar-se-ia direcionando o objeto para a referida empresa, eis que cita, expressamente, que tais proposições servem “para atender as especificações da retroescavadeira Randon”. E mais, se poderia vedar a participação de outras empresas no processo licitatório.

Em suma, quanto aos argumentos da Impugnante de que o sistema hidráulico com vazão mínima de 140l/min e o sistema de monitoramento remoto eletrônico causariam posterior ônus pecuniário para manutenção da máquina maior que as especificações propostas, tem-se por

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

impossível conceder-lhe razão, tendo em vista que se trata de mera alegação que não pautou-se em provas concretas.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela manutenção do edital em seus exatos termos, e o indeferimento total da impugnação apresentada pela empresa KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

São João do Polêsine/RS, 24 de outubro de 2018.

**Djovani Pozzobon**

**OAB/RS 107.066**

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: [juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br)